

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

NR

PROCESSO Nº 10580/001.009/93-44

RECURSO Nº: 05.920

MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 A 1992

RECORRENTE: RADIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

SESSÃO DE: 18 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.390

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Face a Resolução nº 49/95 expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por RADIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Wilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/001.009/93-44

2.

RECURSO Nº: 05.920

ACORDÃO Nº: 103-17.390

RECORRENTE: RADIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/20, formalizando o crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao período de julho/88 a novembro/92, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de liminar concedida em Mandado de Segurança e depósito judicial.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando em síntese a impossibilidade da autuação e imposição de penalidade quando haja depósito e ordem judicial de sustação de qualquer cobrança.

Juntada a informação fiscal de fls. 263/265, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo em parte o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- que o lançamento é atividade administrativa e vinculada, constitutiva do crédito tributário, e visa prevenir a decadência, o que não se confunde com a sua exigibilidade;

- que é devida a multa por ter existido o procedimento de ofício na apuração do crédito tributário.



ACORDÃO Nº 103-17.390

Intimada da Decisão em 17.02.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 289/291, em 10.03.94, onde a recorrente faz anexar às fls. 287 o provimento do seu Recurso Extraordinário de nº 147.247-2 junto ao STF encerrando definitivamente sua lide judicial. Pede o provimento de seu recurso e a insubsistência do lançamento.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.390

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado as normas de incidência da Contribuição ao PIS, deixam de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995, republicação da MP nº 1.142 de 29 de setembro de 1995, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

A meu ver, entendo que proceder na forma preconizada pela Medida Provisória retrocitada, significa, na realidade, constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, aplicar a alíquota



ACORDÃO Nº 103-17.390

adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

Inobstante todas as considerações acima exposta, face a supremacia hierárquica da esfera judicial a matéria de mérito do presente processo encontra-se especificamente definida com o provimento do Recurso Extraordinário interposto pela recorrente, fls. 287

Dessa forma, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR